

## VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 3388/2001 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Santana/AP, que tinha como objeto apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidades Moveis de Saúde do SUS – SANTANA – AP, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 176.000,00, sendo o montante de R\$ 160.000,00 transferido ao conveniente em duas parcelas de R\$ 80.000,00 em 6/3/2002 e 15/4/2002, e tendo sido exigidos R\$ 16.000,00 como contrapartida por parte do município conveniente. Registro, por oportuno, que esta TCE tem como responsáveis Rosemiro Rocha Freires (CPF 030.327.952-49), Distribuidora Perfil T. B. Lima (CNPJ 10.224.418/0001-36), Tarcísio Barbosa Lima (CPF 015.482.203-53), Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. (CNPJ 02.959.380/0001-11) e Silvestre Domanski (CPF: 252.846.499-15).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão de indícios de superfaturamento na aquisição de duas UMS com recursos recebidos por força do Convênio em tela. Adicionalmente, o responsável Rosemiro Rocha Freires, então Prefeito Municipal de Santana/AP foi ouvido em audiência em virtude de irregularidades identificadas no processo licitatório levado a cabo no âmbito do convênio em tela.

4. Saliento que os ofícios enviados, assim como os Avisos de Recebimento, encontram-se especificados no subitem 3 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente, tendo restado comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

5. Registro que o responsável Rosemiro Rocha Freires apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa, as quais foram relatadas e analisadas respectivamente por meio dos subitens 4 a 6.2.4 e 7 a 8.3.1 da instrução da unidade técnica, assim como os responsáveis Silvestre Domanski e a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. apresentaram suas alegações de defesa em conjunto, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 9 a 11.2.17 da mesma instrução, e os responsáveis Tarcísio Barbosa Lima e a empresa Distribuidora Perfil T. B. Lima apresentaram suas alegações de defesa em conjunto, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 12 a 16.2.1 da mencionada instrução. Em síntese, a unidade técnica concluiu pela rejeição das aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito municipal e, por consequência, a condenação do mesmo pelos débitos mencionados, solidariamente com os demais responsáveis. Ressalto que o douto **Parquet** especializado concordou com essa proposta.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, os argumentos apresentados pelos responsáveis Rosemiro Rocha Freires, Distribuidora Perfil T. B. Lima, Tarcísio Barbosa Lima, Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. e Silvestre Domanski não lograram afastar o superfaturamento apontado ou as responsabilidades evidenciadas nos autos.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do ex-gestor municipal, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo serem julgadas irregulares as contas do responsável Rosemiro Rocha Freires, então Prefeito Municipal de Santana/AP, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados os responsáveis Rosemiro Rocha Freires, Distribuidora Perfil T. B. Lima e Tarcísio Barbosa Lima ao pagamento do débito no valor original de R\$ 13.152,86 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a partir de 12/7/2002, assim como devem ser condenados os responsáveis Rosemiro Rocha Freires, Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. e Silvestre Domanski ao pagamento do débito no valor original de R\$ 60.181,15 (sessenta mil, cento e oitenta e um reais e quinze centavos), a partir de 12/8/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem,

perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Distribuidora Perfil T. B. Lima e Tarcísio Barbosa Lima em R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim como fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Rosemiro Rocha Freires, Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. e Silvestre Domanski em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2014.

AROLDO CEDRAZ  
Relator